

Flash

Fraude e contrafação de meios de pagamento que não em numerário – a Lei n.º 79/2021

Introdução

Está já em vigor a Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro (a “**Lei**”)¹, que procede à transposição da Diretiva (UE) 2019/713 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário (a “**Diretiva**”)², alterando o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, que aprova a Lei do Cibercrime (a “**Lei do Cibercrime**”)³, e outros atos legislativos⁴.

A Diretiva (UE) 2019/713

A Diretiva substitui a Decisão-Quadro 2001/413/JAI do Conselho, de 28 de maio de 2001. Com o aumento da economia digital assiste-se ao surgimento de um grande número de novas tecnologias de pagamento. Estas, apesar de trazerem oportunidades e simplificarem as transações, potenciam também a fraude, que, além de poder servir o financiamento de grupos criminosos, representa um risco para o desenvolvimento do mercado digital único, uma vez que mina a confiança dos cidadãos.

Estes motivos, expostos nos considerandos, levaram o Parlamento Europeu e o Conselho a adotar a Diretiva, visando a uniformização do quadro penal europeu nesta matéria. Assim, a Diretiva estabeleceu um conjunto de «*regras mínimas relativas à definição de infrações e sanções penais nos domínios da fraude e da contrafação de meios de pagamento que não em numerário*» (cfr. artigo 1.º da Diretiva). Os Estados-Membros devem, assim, tomar as medidas necessárias para assegurar que várias condutas são punidas como infrações penais, designadamente a:

- Utilização fraudulenta de instrumentos de pagamento que não em numerário (artigo 3.º da Diretiva);
- Utilização fraudulenta de instrumentos de pagamento corpóreos que não em numerário (artigo 4.º da Diretiva);
- Utilização fraudulenta de instrumentos de pagamento não corpóreos que não em numerário (artigo 5.º da Diretiva);
- Fraude relacionada com sistemas de informação (artigo 6.º da Diretiva); e
- Produção ou aquisição de dispositivos, instrumentos, dados informáticos ou outros meios concebidos ou adaptados para cometer uma das infrações anteriores (artigo 7.º da Diretiva).

Pretendeu-se, assim, criar um regime homogéneo, atendendo a que este tipo de crimes, devido ao seu carácter frequentemente transfronteiriço, será mais facilmente sancionável se houver regras comuns e cooperação judiciária entre os Estados-Membros. Para tanto, Portugal aprovou a Lei, cujas alterações passamos agora a expor mais concretamente.

¹Disponível [aqui](#).

²Disponível [aqui](#).

³Disponível [aqui](#).

⁴ São ainda alterados os seguintes diplomas, ainda que, nalguns casos, para harmonização de linguagem e remissões: Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira; Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, que aprova a lei de combate ao terrorismo; Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações; Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, que estabelece o estatuto do administrador judicial; Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado em anexo à Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro; Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, aprovado pela Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro; Estatuto da Ordem dos Notários, aprovado pela Lei n.º 155/2015, de 15 de setembro; Lei n.º 6/2018, de 22 de fevereiro, que estabelece o estatuto do mediador de recuperação de empresas; Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro; Decreto-Lei n.º 12/2021, de 9 de fevereiro, que assegura a execução na ordem jurídica interna do Regulamento (UE) 910/2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno; Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho; Código das Associações Mutualistas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto; e Decreto-Lei n.º 137/2019, de 13 de setembro, que aprova a nova estrutura organizacional da Polícia Judiciária.



Alterações à Lei do Cibercrime

Na Lei do Cibercrime há a destacar, com maior relevância, o aditamento de 7 novos artigos. Estes artigos estabelecem novos tipos penais em linha com as orientações da Diretiva, punindo-se:

- A contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento, bem como os atos preparatórios da contrafação (artigos 3.º-A e 3.º-D);
- O uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos (artigo 3.º-B);
- A aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos (artigo 3.º-C); e
- A aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático (artigo 3.º-E).

No artigo 3.º-F consagra-se a agravação das penas se os factos forem praticados por funcionário no exercício das suas funções, esclarecendo-se, no artigo 3.º-G, que também é considerado sistema ou meio de pagamento «*aquele que tenha por objeto moeda virtual*».

Alterações ao Código Penal

No Código Penal não assistimos ao aditamento de novos artigos, mas somente à alteração de artigos já existentes. Há a destacar, no entanto, a alteração ao artigo 225.º, agora com a epígrafe «*Abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento*» em vez de «*Abuso de cartão de garantia ou de crédito*».

Com a alteração, além da já existente punição do abuso de cartão de garantia ou de crédito, passa a expressamente punir-se o abuso de:

- Qualquer cartão de pagamento;
- Qualquer dispositivo, corpóreo ou incorpóreo, que permita o acesso a sistema ou a meio de pagamento; e
- Dados registados, incorporados ou respeitantes a cartão de pagamento ou a qualquer outro dispositivo, corpóreo ou incorpóreo, que permita o acesso a sistema ou a meio de pagamento.

Algumas das restantes alterações ao Código Penal trazidas pela presente Lei constituem adaptações a esta alteração central do artigo 225.º. Outras trazem pequenas correções a elementos não relacionados com a fraude e a contrafação de meios de pagamento que não em numerário. Mas, além destas, há ainda que assinalar a alteração ao artigo 11.º, n.º 2, alargando a responsabilidade penal das pessoas coletivas aos crimes de:

- Tráfico de órgãos humanos (artigo 144.º-B);
- Furto, incluindo furto qualificado, e crime de abuso de confiança (artigos 203.º a 205.º);
- Apropriação ilegítima em caso de acessão ou de coisa ou animal achados, crime de roubo e crime de violência depois da subtração (artigos 209.º a 211.º);
- Extorsão (artigo 223.º);
- Abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento (novo artigo 225.º); e
- Recetação e auxílio material à recetação (artigos 231.º e 232.º).

Alterações ao Código de Processo Penal

É alterado o artigo 187.º, incluindo agora os crimes de contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento (previsto no novo artigo 3.º-A da Lei do Cibercrime) e de uso de cartões ou de outros dispositivos de pagamento contrafeitos (previsto no novo artigo 3.º-B, n.º 3, da Lei do Cibercrime) no elenco de crimes que admitem a autorização da interceção e gravação de conversações ou comunicações telefónicas.

É alterado o artigo 202.º passando a incluir o crime de abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento (artigo 225.º do Código Penal) no elenco de crimes que admite imposição de prisão preventiva.

www.csassociados.pt

Pedro Duro

Mariana Proença Lobo

António Marchante